AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.600 - MG (2019/0034871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO CESAR FERREIRA
AGRAVANTE	:	LEANDRO CESAR FERREIRA
ADVOGADOS	:	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO - PR036778
		PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - MG164971
		MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
		SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO CESAR FERREIRA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu seu recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões apresentadas não impugnam o fundamento da decisão agravada.

O juízo negativo de admissibilidade negou seguimento a parte do recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior firmado em julgamentos de recursos afetados ao rito dos repetitivos, e inadmitiu a questão remanescente, ante a ausência de prequestionamento, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 282/STF.

Nas razões do agravo, afirma que não teria se pautado "*na violação à legislação federal, mas sim no dissídio jurisprudencial*". Assevera ainda que a Súmula 282/STF não seria aplicável ao presente caso, pois "*a discussão neste momento processual instaurada está sendo disputada através de Recurso Especial, cujas normas e diretrizes não são aplicáveis ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*", concluindo que esta Súmula "*não é utilizada em hipótese alguma no Recurso Especial*". Afirma que "*para a caracterização do dissídio jurisprudencial é necessário apenas a demonstração, de forma clara e objetiva, da semelhança entre as bases fáticas do acórdão recorrido e paradigma, o que foi devidamente realizado*". Sustenta que não se poderia impedir que produzisse "*provas para comprovar os fatos alegados na inicial*", passando a discorrer sobre o mérito de seu recurso especial.

Tais razões, todavia, não impugnam o fundamento da decisão agravada.

Inicialmente, pontuo que o argumento apresentado de que a Súmula 282/STF aplicar-se-ia apenas aos recursos extraordinários é inapto a derruir o acerto da decisão agravada. Destaque-se que o recurso especial constitui espécie do gênero recurso extraordinário, motivo pelo qual a aplicação das Súmulas do Supremo Tribunal Federal é pacificamente aceita por todas as Turmas deste Tribunal Superior.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA FINS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF PELO STJ. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, quando, do acórdão que julgou o*

agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte local a sanar eventual vício contido no aresto.
2. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.
4. O Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão de origem trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
1. O recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a agravante não demonstrou quais provas teriam sido desconsideradas pelo magistrado de origem, tampouco a forma como foram violados os arts. 130 e 131 do CPC, razão de ser correta a incidência do teor da Súmula 384/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1374300/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014)

Assim, o argumento apresentado sequer pode ser admitido como

impugnação, pois absolutamente inapto a fazê-lo.

Dito isto, é incompreensível como o fato de ter o agravante lastreado seu recurso em divergência jurisprudencial poderia afastar a aplicação da Súmula 282/STF. Basta para tanto observar que, se o Tribunal de origem não apreciou a questão da descaracterização da mora, é faticamente impossível que o acórdão divirja de qualquer entendimento.

Constitui pressuposto não apenas lógico, mas também fático, o prequestionamento da matéria para que se possa justificar a interposição de recurso especial, pois simplesmente não há como se falar em violação a dispositivo legal que sequer foi considerado pelo órgão julgador ou em interpretação divergente quando esta sequer existe.

Feitas estas considerações, tendo o Tribunal de origem negado seguimento ao recurso especial ante a falta de prequestionamento da matéria, caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão, o que somente poderia ser feito com a transcrição de trechos do acórdão que tornem claro ter havido manifestação sobre o tema, o que simplesmente não se observa na espécie.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, a título de honorários recursais, majoro os honorários arbitrados na origem (e-STJ fls. 1.156) de 9% a 12% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator